



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513628-40.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CYNTHIA DAOUT JOSEPH e JOSEPH GILBERT NERESTAN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1513628-40.2024.8.26.0228.

Comarca de São Paulo.

**Apelantes: Cynthia Daout Joseph.
Joseph Gilbert Nerestan.**

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 49.779.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO SIMPLES OU CULPOSA. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.. I. **Caso em Exame** 1. Os réus Cynthia Daout Joseph e Joseph Gilbert Nerestan foram condenados por receptação qualificada, por adquirirem e utilizarem celulares de origem ilícita em atividade comercial. Cynthia foi condenada a três anos de reclusão em regime aberto, com pena substituída por prestação de serviços à comunidade e por multa, e Joseph a três anos e seis meses de reclusão em regime fechado. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se os réus tinham conhecimento da origem ilícita dos celulares e se a condenação por receptação qualificada foi correta. Alternativamente, os réus buscam a desclassificação para receptação simples ou culposa e a mitigação das penas. III. **Razões de Decidir** 3. A procedência ilícita dos celulares foi comprovada por boletins de ocorrência e depoimentos de policiais, que relataram a apreensão dos aparelhos em poder dos réus. 4. A versão de inocência da ré foi considerada inverossímil, especialmente diante das evidências de que ela atuava com o réu Joseph na aquisição e utilização de aparelhos celulares de origem ilícita, na atividade comercial que juntos desenvolviam, sendo inviável a desclassificação a qualquer título. Penas e regime prisional adequados, assim como a imposição de sanções alternativas para a ré IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recursos desprovidos. *Tese de julgamento:* 1. A prova do conhecimento da origem delituosa pode ser inferida das circunstâncias da apreensão. 2. A presunção de responsabilidade pela posse de bens ilícitos impõe justificativa inequívoca. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 180, § 1º; Código de Processo Penal, art. 156. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997; STJ, AgRg no AREsp nº 1183800, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.12.2017; STJ, HC nº 602.919/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25.08.2020.

1. Por decisão da MMª Juíza de Direito da

8ª Vara Central Criminal desta Comarca de São Paulo, os réus Cynthia Daout Joseph e Joseph Gilbert Nerestan foram condenados como incurso no artigo 180, § 1º, do Código Penal, a primeira a três anos de reclusão, em regime prisional aberto, e dez dias-multa, no piso mínimo, substituída a pena carcerária por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e por dez dias-multa, no piso mínimo, e o segundo a três anos e seis meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e onze dias-multa, no piso mínimo porque no dia 04 de junho de 2024, por vota das 19h18min, na Rua Frederico Alvarenga, nº 300, Sé, nesta cidade, agindo em concurso, adquiriram, receberam e de qualquer forma utilizaram, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, um aparelho celular da marca “Samsung” e um aparelho celular da marca “Motorola”, que sabiam ser produto de crimes.

Inconformados, os réus apelaram em busca da absolvição por falta de provas, alternativamente pretendendo a desclassificação para o delito tipificado no artigo 180, “*caput*” ou 180, § 3º, ambos do Código Penal, a mitigação das penas e do regime prisional.

Regularmente processados os recursos, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. É inegável a procedência ilícita dos aparelhos celulares referidos na denúncia, produto de furto e roubo que eram, como bem demonstrado pelas cópias dos boletins de ocorrência (fls. 35/40).

Igualmente indubitosa a apreensão dos aparelhos celulares em questão em poder dos réus, como deflui do conjunto probatório reunido nos autos, em especial o auto de exibição e apreensão e o relato dos policiais militares inquiridos (fls. 27/28 e registro digital).

Aliás, tal circunstância não é negada pelos réus, que em Juízo admitiram a posse dos aparelhos celulares descritos na denúncia.

No auto de prisão em flagrante os réus optaram pelo silêncio e, em Juízo, o **réu Joseph** afirmou que *“que comprava celulares quebrados, consertava e revendia; com o dinheiro ajudava sua filha no Haiti, que passa muita dificuldade. Disse que comprou os aparelhos sem nota fiscal. Sabia que tinha risco de os aparelhos serem de origem ilícita. Questionado novamente, falou que sabia da origem ilícitas dos aparelhos. Cynthia trabalhava em sua loja vendendo roupas”* e a **ré Cynthia** disse que *“era dona do celular Samsung, adquiriu o aparelho, mas não sabia que era roubado. Informou que não comprou com nota fiscal. Comprou o celular de um senhor que não conseguiu pagar o aluguel e vendeu o telefone, na região do Lageado. Pagou R\$300,00 pelo telefone. O celular não tinha fotos de outras pessoas ou informações de terceiros. Falou que vendia roupas na loja; não fazia o conserto de celulares e não efetuava a compra e venda dos aparelhos”*.

Porém, a pueril e inconvincente versão exculpatória apresentada pela ré e a tentativa do corréu de eximi-la de responsabilidade, se revelaram inverossímeis e ficaram isoladas nos autos, pois o **policial militar Guilherme Kauan Miranda** declarou na fase inquisitiva que *“nas circunstâncias acima*

*delimitadas, a equipe estava em patrulhamento no local já conhecido de receptadores e avistou uma loja de haitiano (JOSEPH GILBERT e CYNTHIA) com um notebook aberto que parecia rodar um programa que reconfigura o IMEI; Que, em inspeção, de fato, o notebook rodava o programa para reconfigurar o IMEI dos aparelhos, bem como havia histórico de pesquisa de diversos IMEIs; Que o suspeito JOSEPH estava na posse de um celular MOTOROLA, embora sem queixa pelo sistema, a gaveta denunciava ser produto de crime do RDO n. HM8842/24 – Delegacia Eletrônica; Que o furto desse celular ocorreu apenas 3 dias atrás, ou seja, 01/06/24; Que acredita que o celular MOTOROLA foi reconfigurado, mas ele não teve tempo para trocar a gaveta por ter sido surpreendido pela equipe; Que já a esposa dele, CYNTHIA D AOUT JOSEPH, estava na posse de um celular SAMSUNG produto de roubo (RDO n. FN3700/24 – Delegacia Eletrônica), desta vez com o IMEI acusando no próprio sistema do aparelho; Que, no local, foram encontrados outros 5 aparelhos sem origem declarada; Que, indagados, o casal assumiu a propriedade dos aparelhos com queixas de crime, mas manteve silêncio em relação a outros aparelhos e ao notebook; Que a pesquisa revelou que JOSEPH já fora preso em flagrante por receptação qualificada (FC8495/22 – 1º DP); Que o casal não deu outros detalhes; Que não houve uso de força policial, nem de algemas; Que foram encaminhados à delegacia para formalidades legais” e no mesmo sentido foi o relato do **policia**l militar **Suedy Glenn Miyamoto da Silva** (fls. 23 e 25). Em Juízo, o **policia**l **Guilherme** narrou que “estava passando pelo local dos fatos e avistou o comércio com fachada de vidro. Pela rua viu o Joseph usando o notebook, com vários cabos de celulares conectados. Do lado de fora, parecia um software usado para desbloquear IMEI de celulares. Joseph saiu e foi abordado; havia um celular em suas mãos e após pesquisas descobriram que havia um B.O atrelado ao aparelho. Entrou na loja, viu a Cynthia com um aparelho de celular nas mão com um BO atrelado ao aparelho. Cynthia informou que o celular era dela. O Notebook estava com o software com desbloqueio. Dentro da loja foi apreendido mais cinco celulares, os quais não constavam restrições. Na loja, havia diversas roupas e cabides,*

*aparentava ser uma loja de roupas. O réu Joseph falou que fazia manutenção em celulares. Apreendeu 5 aparelhos; um com Joseph e os outros jogados e escondidos pela loja. O celular da Cynthia estava bloqueado, não sabe os arquivos que tinha ali dentro. Não viu nota de serviço. O Joseph falou que a Cynthia era esposa dele. Cynthia não falou como adquiriu o celular. Joseph falou que os demais celulares estavam para conserto e não falou como adquiriu o seu telefone” e o **policia Suedy** relatou que “estava em patrulhamento na via, quando avistou uma loja com roupas e dentro tinha uma mesa com um PC. Conseguiu avistar, da porta, um programa de PC usado para desbloquear IMEI. Narrou que o réu veio em direção a polícia; o réu tinha um celular com notícia de roubo. Dentro da loja, encontrou Cynthia e com ela havia um celular com notícia de roubo. Encontrou na loja outros cinco aparelhos celulares. Esses programas são usados para alterar o IMEI do celular. O réu se apresentou como proprietário da loja e como o responsável por consertar celular. Não viu quem usava o notebook. Não tinha celular conectado ao notebook. A ré falou que usava o espaço para vender roupas. No celular com a Cynthia não apurou se tinha alguma foto ou documento pessoal. A ré não contou como adquiriu o celular. O réu contou que o aparelho era ele; mas não falou como adquiriu os outros cinco; o réu falou que consertava o celular e fazia o serviço de manutenção; não viu nenhum talão de serviços”, como constou de seus depoimentos, transcritos na sentença (fls. 269/270).*

Como se vê, não remanesce dúvida alguma quanto ao delito de receptação qualificada atribuído aos réus, surpreendidos na posse dos celulares mencionados na denúncia e que se apurou serem produto de crimes, sem que para isso a ré Cynthia fornecesse explicação convincente, tendo ficado demonstrado que ambos receberam os aparelhos no exercício de atividade comercial, como, aliás, admitido pelo corréu Joseph.

No caso em pauta, cabe ressaltar que nada

se demonstrou que pudesse tinar de parcialidade a prova oral produzida, pois os policiais inquiridos não conheciam os réus e, por isso mesmo, não tinham qualquer razão para falsamente incriminá-los.

Demais disso, prevalece a presunção de que os agentes públicos atuam no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio seus relatos quando em Juízo se reportam às suas atividades no combate e repressão à criminalidade.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.”* (HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Desse modo, ao contrário do alegado no recurso defensivo, as provas conduzem à firme incriminação dos réus, pois as circunstâncias apontadas levam à inequívoca conclusão de estarem eles na posse de aparelhos celulares de origem sabidamente ilícita e no exercício de atividade comercial, sendo certo que no local se exercia comércio de manutenção de celulares, como o próprio réu admitiu, e no notebook que ele usava e no qual estavam acoplados vários celulares rodava um programa

destinado a alteração e/ou desbloqueio de IMEI de celulares.

Nessa análise, cumpre observar que nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabia à ré Cynthia demonstrar ter adquirido o celular de boa-fé, mas disso ela não se desincumbiu a contento, tanto que nenhuma prova nesse sentido ela produziu.

Assim, em que pesem os argumentos da combativa defesa, cumpre ressaltar que o dolo com que os réus agiram emerge, assim, límpido e cristalino, das circunstâncias da apreensão dos aparelhos celulares, sendo oportuno observar que a jurisprudência sobre o assunto destaca que *“A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração” (JUTACRIM 96/240)*, bem como que: *“Em tema de crime patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo-se o ônus da prova, impõe-se-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório.” (JTACRIM 66/410).*

Como bem observou a douta magistrada na sentença *“As circunstâncias do encontro do acusado Joseph, na companhia de Cynthia, manuseando um computador conectado a vários aparelhos celulares rodando um tipo de programa para reconfigurar/desbloquear IMEI de celulares, o encontro dos réus na posse dos aparelhos celulares Samsung e Motorola produtos de ilícito, a falta de maiores informações sobre o vendedor dos referidos aparelhos e a falta de documentos (notas fiscais) demonstram que tinham efetiva ciência que tinham recebido aparelhos produtos de crime. Ora, não é crível que os indivíduos abordados na posse injustificada dos aparelhos telefônicos produtos de crimes, ocorridos pouco tempo antes, não*

soubessem a origem espúria dos bens. Nesse sentido, a ré Cynthia se limitou a dizer que adquiriu o aparelho, mas não sabia que era roubado. Comprou o aparelho sem nota fiscal. Pagou no aparelho celular 300 reais, o que torna a versão exculpatória da ré inverossímil, pueril e isolada nos autos. Nada foi juntado pela ré nos autos que corroborasse sua versão. Já o acusado Joseph admitiu que comprava celulares quebrados, consertava e revendia, sabia da origem ilícitas dos aparelhos. Confirmou que a acusada trabalhava em sua loja, mas disse que ela vendia roupas. Quanto à configuração da atividade comercial, tenho por suficientemente demonstrada. Joseph e Cynthia confirmaram que trabalhavam no local. Joseph admitiu que adquiriu os aparelhos produtos de ilícito para consertar e revender e Cynthia foi abordada com um celular com notícia de roubo e acompanhou Joseph enquanto este rodava o programa para fraudar IMEIs. É inequívoco que o local funcionava como uma loja de aparelhos eletrônicos.” (fl. 271).

Portanto, diante do que foi apurado nos autos, a deixar patente o dolo no comportamento dos réus, da condenação tal como posta eles não podiam mesmo escapar, sendo de todo inviável a absolvição ou a desclassificação para receptação na modalidade simples ou mesmo para receptação culposa.

Quanto à dosimetria, em face dos maus antecedentes do réu Joseph a pena-base para ele foi fixada em um sexto acima do piso mínimo legal para a espécie, ou seja, em três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo, e, na etapa seguinte do cálculo, a agravante da reincidência dele foi compensada integralmente com a atenuante da confissão, razão pela qual as penas permaneceram no patamar fixado.

Nesse aspecto, cumpre observar ser

possível reconhecer os antecedentes desabonadores e a reincidência do réu, pois consideradas condenações definitivas distintas para cada circunstância. Esse é o entendimento que tem prevalecido na egrégia Corte Cidadã: *“Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, não configura bis in idem a consideração de diferentes condenações transitadas em julgado, em momentos diversos do procedimento de aplicação da pena.”* (AgRg no AREsp nº 1183800, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 07.12.2017). No mesmo sentido: HC nº 602.919/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 25.08.2020, DJe de 03.09.2020).

Os maus antecedentes e a reincidência específica do réu impediram a substituição da pena carcerária por sanções alternativas e bem justificaram a imposição do regime prisional inicial fechado, adequado para os casos de quem não se emenda e insiste em delinquir.

Quanto à ré Cynthia, a pena-base foi fixada no menor patamar legal para a espécie, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo, e nesse montante se converteu em definitiva. O regime aberto fixado para ela foi o mais favorável possível e, presentes os requisitos legais, mostrou-se correta a substituição da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta por uma sanção restritiva de direitos, pelo mesmo prazo daquela, e por dez dias-multa, no piso mínimo.

Portanto, nada havendo a alterar na sentença, o desprovimento dos recursos se impõe, como melhor medida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, por meu voto, nega-se provimento aos recursos.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -